



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-450 - Recife - PE

### COMISSÃO DE SAÚDE

**PARECER Nº. \_\_\_\_\_/2021**

COMISSÃO DE SAÚDE. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 100/2021, QUE “ASSEGURA A PRIORIDADE DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS) AOS MOTORISTAS DO TRANSPORTE PÚBLICO E DO TRANSPORTE MEDIADO POR APLICATIVO”.

#### **I - RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Saúde, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária de nº 100/2021, de autoria do Vereador Chico Kiko, que “assegura a prioridade de vacinação contra a Covid-19 (Novo Coronavírus) aos motoristas do transporte público e do transporte mediado por aplicativo”.

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

Dispensado o prazo regimental para apresentação de Emendas, designou-se a relatoria ao Vereador Tadeu Calheiros.

#### **II – PARECER DO RELATOR**

A medida sugerida por meio da Proposição sob análise é relevante, uma vez que trata da vacinação contra a Covid-19 para os motoristas de transporte público e de aplicativo e, por conseguinte, da própria prestação desse serviço essencial.

Além de não poderem parar suas atividades, esses trabalhadores ainda enfrentam riscos para exercer seu *mister*. Por exemplo, é público e notório que o Consórcio Grande Recife está operando muito abaixo dos 100% de sua frota, gerando concentração de pessoas e aglomeração em plena pandemia. A prática



## **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-450 - Recife - PE

---

do consórcio aumenta desnecessariamente os riscos de contágio e proliferação do vírus, quer seja para os seus usuários, quer seja para os seus empregados.

Nada mais justo, portanto, que o Poder Público ao menos privilegie a vacinação da categoria, a fim de proteger minimamente os motoristas de transporte público e de aplicativo.

Doravante, insta destacar que, pela nossa Constituição Federal de 1988, a responsabilidade pela saúde é compartilhada entre as três esferas federativas (União, Estados e Municípios). Trata-se de competência comum administrativa e competência concorrente para legislar. Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que “a gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública”<sup>1</sup>.

O reconhecimento da competência concorrente dos entes da Federação para adoção de medidas de enfrentamento do novo Coronavírus e mitigação dos impactos da pandemia se deu na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6341, pelo STF. Esse entendimento foi reafirmado em diversas ocasiões, de modo a deixar claro que é responsabilidade de todos os entes federativos adotar medidas em benefício da população para enfrentamento da pandemia. Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 672, foi referendada liminar para assegurar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios liberdade para adotar medidas de combate à Covid-19, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios.

Por conseguinte, ficam as três esferas de governo – federal, estadual e municipal – responsáveis por garantir as melhores condições estruturais e de gestão dos processos voltados ao controle de riscos contra a COVID-19.

Assim sendo, não há nada do ponto de vista técnico da saúde que desabone este Projeto de Lei. Saliente-se que os aspectos financeiro e jurídico

---

<sup>1</sup> ADPF 672 MC-Ref, Relator(a): Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julg. em 13/10/2020, processo eletrônico DJe-260, div. 28-10-2020, pub. 29-10-2020.



## **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-450 - Recife - PE

---

desta Proposição deverão ser apreciados pelas respectivas comissões temáticas.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, uma vez cumpridas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, opina a **Comissão de SAÚDE** pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº. 100/2021**, de autoria do Vereador Chico Kiko.

É o parecer.

Recife, 30 de abril de 2021.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife.

**VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO**  
PRESIDENTE

**VEREADOR TADEU CALHEIROS**  
Vice-Presidente

**VEREADOR WILTON BRITO**  
Membro Titular

**VEREADOR PAULO MUNIZ**  
Membro Suplente

**VEREADOR FELIPE FRANCISMAR**  
Membro Suplente